



São Paulo, 21 de maio de 2015.

Resposta à Defesa Prévia

**Recorrente: Upgrade Eventos Corporativos Eireli – EPP – CNPJ:
10.766.372/0001-87 e Audiovisual Produções & Eventos Eireli
– EPP – CNPJ: 07.186.967/0001-59**

**Referente: Processo Administrativo nº 103/2014 – Pregão Eletrônico nº
081/2014 – Registro de preços para eventual e futura contratação de
empresa especializada na prestação de serviço de locação de
equipamentos de audiovisual e iluminação para os eventos a serem
realizados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo –
CRF-SP**

Acolho o Parecer DJ nº 029/2015, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decido acatá-lo para os fins de resposta a solicitação de recurso da referida empresa, sendo este o meu posicionamento enquanto pregoeiro do certame.

Dê-se ciência à licitante.

**Alexandre Pires Omena
Pregoeiro do CRF-SP**



Parecer DJ/CRF nº 29/2015

São Paulo, 21 de maio de 2015

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca das intenções de recurso apresentadas durante o Pregão Eletrônico (Registro de Preços) para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de equipamentos de audiovisual e iluminação para os eventos a serem realizados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (Processo Administrativo nº 103/2014 – Pregão Eletrônico nº 081/2014).

1. Sobre as intenções de recurso apresentadas

Ao ser concedido prazo para a apresentação de intenção recursal, duas empresas manifestaram sua intenção em fazê-lo, quais sejam, **UPGRADE EVENTOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP** e **AUDIOVISUAL PRODUCOES & EVENTOS EIRELI - EPP**.

Em síntese, alega a empresa **AUDIOVISUAL PRODUCOES & EVENTOS EIRELI - EPP** que a vencedora do certame apresentou planilha com graves indícios de inexequibilidade dos itens 11 à 17 por não considerar a utilização da quantidade solicitada vezes a quantidade de diárias para a quantidade de eventos. Alega, ainda, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica genéricos, incompatíveis com a execução do objeto licitado. Pleiteia, ao final, a desclassificação da empresa vencedora **Quele Lopes de Oliveira ME**.

Em relação a empresa **UPGRADE EVENTOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP** alega a inexequibilidade dos valores propostos pela licitante habilitada, pleiteando sua desclassificação.



2. Do mérito

Em análise às razões recursais apresentadas pela empresa **AUDIOVISUAL PRODUÇÕES & EVENTOS EIRELI – EPP** notadamente em relação a alegação de inaptidão dos atestados de capacidade técnica apresentados por se mostrarem genéricos, é possível concluir que tal alegação não prospera.

Cotejando-se o objeto licitado com os itens descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **Trips Passagens e Turismo Ltda – CNPJ 00.013.698/0001-80** infere-se que os itens ali descritos contemplam quase que a totalidade do objeto licitado, à exceção dos itens 6 e 7 (Locação de *Main Power* e *Rack Dimmer*).

No tocante a tais itens, a área gestora do contrato se manifestou no sentido de que os mesmos fazem parte do *kit* de iluminação, tratando-se, portanto, de objetos similares aos descritos no atestado.

Com o intuito de afastar qualquer dúvida quanto aos atestados apresentados, *ad cautelam*, a empresa **Trips Passagens e Turismo Ltda** foi contatada, ocasião em que confirmada a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado, bem como a prestação do serviço a contento e dentro do prazo estipulado.

Com efeito, determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.



Vale dizer, citado dispositivo é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** e, por certo, a lei não contém palavras inúteis.

No presente caso, da forma como redigido, sobredito dispositivo deve ser interpretado de forma razoável pois, não se pode perder de vista que a intenção do legislador foi resguardar a Administração quanto a participação de aventureiros e que o atestado deve se mostrar “apto” a demonstrar que o licitante possui condições de prestar o serviço licitado, nada mais. A propósito, no escólio do Professor Marçal Justen Filho¹:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto *idêntico*. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio de nove andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. (...)”

Diante disso, é possível inferir que não se tratam de atestados genéricos, eis que cumprem a finalidade de demonstrar a aptidão da licitante vencedora em prestar os serviços descritos no objeto.

Por tal razão, não há plausibilidade jurídica em desclassificar a empresa Quele Lopes de Oliveira ME por “suposta” falta de comprovação de sua aptidão para execução do objeto licitado.

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., Dialética, p. 336.



Noutro giro, não se configura, no caso em questão, a alegada inexequibilidade. Os valores apresentados na proposta da licitante vencedora não se mostram discrepantes ao compararmos com os valores previamente obtidos na fase preparatória ao certame.

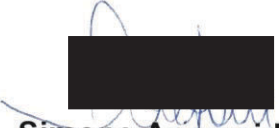
Ademais, não podemos olvidar que no presente caso o objeto licitado compreende **locação** de equipamentos para sonorização em eventos promovidos pelo CRF-SP, logo, possível supor a prévia existência de todos os equipamentos no acervo da licitante, de modo que eventual valor inferior apresentado em alguns itens comparado aos valores colhidos na fase preparatória, não tem o condão de macular a proposta apresentada.

Ou seja, a diferença de preço verificada em alguns itens (locação de microfones sem fio, telas de projeção e projetores multimídia) não se mostra capaz de evidenciar a impossibilidade na prestação dos serviços em questão, haja vista a existência de inúmeros outros itens dentro da média de preços.

3. Conclusão

Assim, diante das razões supramencionadas, opino pelo **não acolhimento** das intenções registradas.

É, salvo melhor juízo, o Parecer.


Simone Aparecida Delatorre
OAB/SP nº 163.674